



TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.301.039/0001-43

Contato: (77) 98814-8022

Rua Adolfo Rocha, nº 243, Sala, Bairro Alto da Santa Cruz - Macaúbas - BA.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO LÚCIO OLIVEIRA MAIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 060/2022

SAM TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.301.039/0001-43, com sede na Rua Adolfo Rocha, nº 243, Bairro Alto da Santa Cruz - Macaúbas - Bahia, apresenta, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fulcro no Art. 41 da Lei nº 8.666/93, para apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 060/2022 pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o edital supra mencionado cita que todas as impugnações/esclarecimentos devem ser realizadas por meio eletrônico via e-mail, em até 2 dias úteis antes da realização do pregão, e que o mesmo ocorrerá no dia 10 de outubro de 2022, há a necessidade de apreciação desta Comissão, sendo esta impugnação apresentada na data de 28 de setembro de 2022, resta plenamente demonstrada sua tempestividade, atendendo ao comando legal supracitado.

1. DAS RAZÕES

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para a **Elaboração de registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços com veículo do tipo caçamba truck e caçamba toco com todas as despesas necessárias ao bom funcionamento do veículo, como combustível, remuneração do operador, encargos e indenizações trabalhistas, manutenção e reparos, ficarão a cargo do contratado, para prestação de serviços, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SMDR.**

Ocorre que o referido instrumento possui uma irregularidade que acabam por



TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.301.039/0001-43

Contato: (77) 98814-8022

Rua Aldofino Rocha, nº 243, Sala, Bairro Alto da Santa Cruz - Macaúbas - BA.

restringir a competitividade e a macular a lisura do certame.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Após atenta leitura aos termos do presente Edital e seus anexos, constatou-se a restrição de participação na licitação de microempresas e empresas de pequeno porte, em detrimento da participação de empresas de médio e grande porte devido a disposição dos lotes e exigências de apresentação de Documentos que não compete à Prestação de Serviços.

a) Exigência de Atestado registrado no CRA, como condição de habilitação.

O edital prevê no item 4.1, como condição de habilitação, que as licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica registrado no CRA.

Ademais, a exigência dos Atestados registrados no CRA irá onerar as empresas, que serão obrigadas a arcar com o custo e manutenção de um registro, **exclusivamente para poder participar de um certame, do qual sequer sabe qual será o resultado, o que é veementemente combatido pelo TCU, cujo tema é objeto da Súmula nº 272, que veda exigências de habilitação que incorram em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato:**

SÚMULA N-º 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ora, o mercado brasileiro possui diversas empresas que se enquadram ME's e EPP's, e a maneira que foi dispostos os lotes na licitação não oferece condição alguma de participação de empresa menores. Ressalto ainda que para registrar Atestados no CRA, logo as empresas ME's e EPP's que já trabalham no limite de suas receitas e despesas, terá que onerar seus custos para manter o registro no órgão. Causa estranheza nesta exigência, pois a própria Prefeitura realizou outros processos licitatórios com o mesmo objeto, meses anteriores e não exigiu tal documento e tão pouco dispôs os lotes como está neste Edital

Vejamos que o princípio da pluralidade de participação em licitações, o que por sua vez promove ampla competitividade ao certame, impõe ao instrumento convocatório a adoção de medidas que visem assegurar a obtenção de proposta mais vantajosa para Administração. Neste sentido, são absolutamente vedadas as cláusulas desnecessárias, abusivas e inadequadas como aquela que exige, como condição atestado registrado no CRA para prestação de serviços com veículo tipo caçambas.

Art. 3-º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional do isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se demonstrou o Edital está a privilegiar as empresas de Médio e Grande Porte quando solicita uma grande quantidade de veículos em um único lote e ainda exige que as referidas empresas apresentem atestado registrado no Conselho Regional de Administração – CRA para a Prestação de Serviços com veículos tipo caçambas.

Diante desses fatos, não resta alternativa senão impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2022, ora em discussão, para que a participação de empresas enquadradas como ME's e EPP's, seja permitido no instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

a) Da violação ao art.3º da Lei 8666/93 - Princípio Constitucional da ampla participação;

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público. Contrapondo-se ao fundamento basilar das licitações o Edital PE SRP nº 060/2022.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo

o processo licitatório. Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

b) Da violação aos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

A exigência do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)”.

Não é possível admitir que o impugnado restrinja a participação de empresas ferindo o princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os licitantes interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência de um licitante perfeitamente apto.

A quantidade de itens/serviço em um único lote, objeto da discussão violam o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa que tenham aporte financeiro e frota de veículos maiores, maculando o processo licitatório.

SAM**TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI**

CNPJ: 31.301.039/0001-43

Contato: (77) 98814-8022

Rua Aldofino Rocha, nº 243, Sala, Bairro Alto da Santa Cruz - Macaúbas - BA.

As exigências frustram o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da impugnante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

3. DO PEDIDO:

Diante todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** para **JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

- 1) Suspender o Pregão Eletrônico nº 060/2022 marcado para o dia 10/10/2022, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, Art. 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Ampliar a participação de licitantes ME's e EPP's;
- 3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;
- 4) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Vitória da Conquista - Bahia , 28 de setembro de 2022.

**SAM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI**

CNPJ: 31.301.059/0001-43

Silvaldo Santos Costa

31.301.059/0001-43

SAM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI

RUA ADOLFINO ROCHA, 243, ALTO DA SANTA CRUZ

CEP. 46.500-000

MACAÚBAS - BAHIA